



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Recurso nº. : 118.602
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : NILTO SCHWENING
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.099

NULIDADE DO LANÇAMENTO – Estando o lançamento em conformidade com a legislação tributária aplicável a espécie, não há o que se falar em nulidade de lançamento.

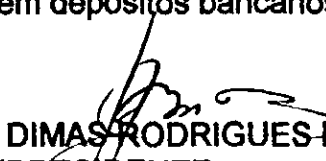
ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS – por estar sujeito à tributação mais benigna, a receita bruta e as despesas respectivas inerentes a atividade rural, deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de configurar acréscimo patrimonial à descoberto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – cabe ao contribuinte o encargo de provar que os valores depositados em sua conta-corrente bancária, têm justificativa nos total dos rendimentos consignados nas declarações de rendimentos respectivas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON SCHWENING.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento parcial para excluir a tributação feita com base em depósitos bancários.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

Recurso nº. : 118.602
Recorrente : NILTO SCHWENING

RELATÓRIO

NILTO SCHWENING, já qualificado nos autos, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 4.880/4.883, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 983.552,83 UFIR por terem sido constatadas, nas Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1991 e 1992, as seguintes irregularidades: a) o omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício ; b) omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Às fls. 01 a 4.879, foram juntados documentos e demonstrativos que respaldam o lançamento.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 4.899/4.933 instruída pelos documentos anexados às fls.4.934/5.425.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente a exigência em decisão anexada às fls. 5.466/5.547, sob os fundamentos a seguir sumariados:

Quanto a preliminar:

- a objeção do contribuinte no sentido de que os registros contábeis foram desconsiderados torna-se inócua, porquanto não é a simples escrituração que faz prova a seu favor, mas a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

escrituração mantida com observância das disposições legais, de fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis . Ao fazer o levantamento, a fiscalização utilizou a documentação apresentada pelo contribuinte, em resposta à Intimação nº 026/95, fls. 4.394 a 4.556 encontrou valores divergentes daqueles declarados pelo contribuinte.

Quanto ao mérito:

- Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas – os valores depositados em conta corrente bancária, em montante superior a dos rendimentos declarados, são considerados rendimentos omitidos quando o impugnante não comprova terem tido origem em rendimentos não tributáveis ou tributáveis somente na fonte.
- Vale observar que o contribuinte deixou de impugnar parte dos valores depositados, como pode ser observado na Tabela I , ocorrendo, portanto, a preclusão em relação a esses valores.

Depois de fazer uma análise de cada documento anexado à impugnação, finaliza seu decisório elaborando novos demonstrativos da movimentação patrimonial e novas tabelas, onde registrou os valores impugnados, não impugnados e comprovados (fls. 5.548/5.575).

Cientificado (AR de fl. 5.584), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 5.659/5.674, acompanhado dos documentos anexados às fls. 5.677/5.970 e da cópia do deferimento da liminar, em mandado de segurança, assegurando-lhe o encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo.

Suas razões podem assim serem sintetizadas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

PRELIMINAR de nulidade do lançamento por ferir o princípio da estrita legalidade.

Após copiar o artigo 150, inciso I da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 142 do CTN e o artigo 6 da Lei n 8.021/90, afirma que:

- o procedimento de apurar mensalmente a renda presumida mostra-se incompatível com a estrita legalidade a que se junte o lançamento;
- nos anos-base de 1990 e 1991 o contribuinte, pelo montante de sua receita, estava obrigado à contabilização de seus rendimentos e despesas nos termos do art. 3 da Lei n 8.023/90 e art. 3 , II e 14 da Lei 8.383/91, hoje consolidados no art. 65 do RIR;
- o revisor não considerou a contabilidade do recorrente e não analisou a documentação, arbitrando ilegalmente supostos rendimentos omitidos, com base única e exclusiva em comprovantes de depósitos bancários;
- depósitos estes contabilizados e declarados conforme farta documentação;
- para facilitar a análise, junta-se cópia do razão das receitas contabilizadas e declaradas bem como dos documentos comprobatórios não considerados pela fiscalização e autoridade julgadora de primeira instância;
- às fls. 4.880 a 5.465, encontram-se os documentos juntados quando da impugnação e não apreciados pela autoridade julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

MÉRITO:

- ao justificar o arbitramento efetuado pela fiscalização, a autoridade julgadora faz alusão à impossibilidade do recorrente defender-se do lançamento aventando a hipótese de que, se excluídos os rendimentos julgados omitidos, haveria um reflexo num mesmo montante de aumento patrimonial;
- esquece, entretanto, que os valores que foram considerados como renda de trabalho sem vínculo empregatício, foram arbitrados em virtude de depósitos bancários, e na realidade os mesmos foram auferidos na exploração rural, declarados e tributados normalmente. O acréscimo patrimonial apurado aparece única e exclusivamente em virtude da não aceitação dos comprovantes de receitas apresentados;
- examinando-se as declarações apresentadas, constata-se que os rendimentos não tributáveis e tributáveis foram devidamente comprovados e declarados em montante superior aos valores depositados;
- quanto aos valores que aponta a decisão como preclusos, os mesmos fazem parte de um todo e conseqüentemente não podem ser considerados isoladamente como matérias não impugnadas;
- pode-se ver que no ano de 1990 houve um arbitramento sobre 56.805.721,38 de depósitos efetivados e uma receita declarada de 62.521.885,00 e em 1991 o arbitramento foi sobre 249.379.244,50 de depósitos e uma receita declarada de 328.804.922,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

Indica jurisprudência judiciária, a Súmula nº 182 e a decisão nº 541/89 da lavra do Delegado da Receita Federal de Goiás, insistindo que, embora todos estes expedientes condenem o lançamento com base em depósitos bancários, assim foi feito o lançamento discutido nos autos.

Alega que a Lei nº 8.021/90 está eivada de inconstitucionalidade e da continuidade a sua defesa asseverando que:

- os valores depositados estavam justificados pelas receitas auferidas e declaradas na atividade rural;
- algumas das notas fiscais do produtor foram lavradas sob a égide dos Decretos 3.145/89 e 3745/92 do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás (cópias anexas) , com valores de pauta, isto é, valores menores do que o da transação;
- estes valores por serem maiores levaram a fiscalização a não considerar as receitas declaradas e tributadas normalmente, considerando os valores depositados como se fossem correspondentes a outras transações.
- o acréscimo patrimonial, discutido, decorre da exclusão das receitas e inclusão dos saldos bancários na evolução patrimonial;
- apenas, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1991 é que o recorrente adquiriu alguns bens, nos demais meses existem apenas divergência entre receitas e despesas;
- se acumularmos, mês a mês, a receita bruta no anexo rural e compararmos com aumento patrimonial apontado, os mesmos serão absorvidos, restando ainda recursos;
- no total o demonstrativo deixou de considerar cerca de 32.373.718,09 no ano de 1990 e 210.122.400,00 no ano de 1991, em padrão monetário da época, de receitas brutas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

declaradas, contabilizadas e comprovadas, o que é mais de 50%;

- observa-se que na parte de recursos e aplicações aparecem vários saldos em entidades financeiras. Isso mostra, que em assim procedendo, a fiscalização está influenciando o fluxo de caixa do contribuinte, aumentando o superávit ou déficit , em valor equivalente à diferença de saldos de um mês para o outro, ou seja, está colocando como receita tributável, a diferença entre saldos que tiveram origem em receitas auferidas e tributadas;
- assim, enquanto os depósitos serviram para arbitrar supostas receitas vindas de terceiros, os saldos foram utilizados para se apurar aumento patrimonial;
- quanto a argumentação de se exigir tão somente notas fiscais do produtor, esta fundamentação não tem raízes legais. A competência para estabelecer a obrigação acessória de emitir nota fiscal nessas atividades, é do Estado, e não da União;
- o Ato Normativo nº 138/90 da Secretaria da Fazenda de Goiás, dispensa não só da emissão da nota fiscal como de qualquer documentário as transações havidas com produtos hortifrutigranjeiros, desde que não se destinem a estabelecimento usuário de máquina registradora ou à industrialização;
- algumas provas apresentadas, cópias de contratos e declarações firmadas pelo adquirente em resposta às intimações, não têm a natureza de nota fiscal mas evidenciam a produção, comercialização e transações de produtos obtidos na pecuária e agricultura;
- a autoridade tributária, para invalidá-las, teria que as impugnar segundo a norma do art. 79 § 1º , da Lei nº 5.844/43

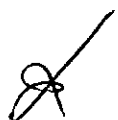
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

(art. 894, § 1º do RIR/94) , e não as desconhecer sob o
pretexto de que prova necessária é a nota fiscal.

Conclui requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminar - Nulidade do lançamento por ferir o princípio da legalidade. Alega o recorrente que o lançamento não está de acordo como as normas legais aplicáveis a espécie e que a Lei nº 8.021/90 está eivada de inconstitucionalidade.

Percebe-se que o recorrente, ao contraditar o lançamento, deixou de observar que, por primeiro, todo o procedimento fiscal executado, com a finalidade de apurar a base de cálculo do imposto de renda devido, seguiu as regras legais aplicáveis à época do fato gerador, por segundo, a irregularidade apurada **não** foi enquadrada na Lei nº 8.021/90.

A autoridade julgadora de primeira instância, além de analisar profundamente a matéria, transcreveu os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento e a sua decisão.

Dessa forma, em obediência ao princípio de economia processual e visando evitar a redundância, incorporo os seus fundamentos como se aqui estivessem transcritos.

Quanto aos documentos juntados ao recurso, inicialmente esclareço que nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, redação dada pela Lei nº 9.532/97, "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual..."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

Assim e considerando que:

a) o recorrente durante o procedimento fiscal foi, por diversas vezes, intimado, tendo oportunidade de trazer aos autos todos os documentos que amparassem suas alegações, os quais, em cópia, passaram a integrar os 22 volumes, gerando autos de 5.870 folhas;

b) os documentos que acompanham seu expediente recursal já foram examinados e recusados durante o procedimento fiscal, momento próprio, para sua análise.

c) a autoridade julgadora de primeira instância sobre eles já se manifestou.

Passo para a análise do mérito.

As regras aplicáveis à apuração do resultado tributável da Atividade Rural estão disciplinadas pela Lei nº 8.023/90, cujos dispositivos integram o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes artigos:

"Art. 65 - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das seguintes formas (Leis ns. 8.023/90, art. 3º, e 8.383/91, arts. 3º, II, e 14):

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não ultrapassar 70.000,00 UFIR;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-calendário for superior a 70.000,00 UFIR e igual ou inferior a 700.000,00 UFIR;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-calendário, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000,00 UFIR.

(...)

§ 2º - A escrituração regular, prevista no inciso III, consiste em lançamentos contábeis em partidas dobradas, feitos em livros próprios de contabilidade, por

JMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

contabilista habilitado ou, quando inexistir contabilista habilitado na localidade, pelo próprio contribuinte.

(...)

§ 4º - Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte, à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 8.023/90, art. 3º, parágrafo único)."(grifei)

***Art. 66 - A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas, sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS e da contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 63, exploradas pelo próprio produtor-vendedor. (grifei)**

(...)

§ 5º - A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais"(grifei)

Está suficientemente demonstrado nos autos que o contribuinte, durante, o procedimento fiscal teve todas as oportunidades de apresentar os documentos que justificassem os valores consignados nas declarações de rendimentos como receitas e despesas da atividade rural.

Analisada a documentação apresentada, a autoridade fiscal relacionou todas as notas fiscais de despesas de custeio e investimentos, indicando quais não foram aceitas por serem impertinentes à atividade rural.

Da mesma forma procedeu com os documentos concernentes à receita bruta da referida atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

Assim todos os valores declarados a título de "receita" e "despesa" não confirmados por documentos hábeis e idôneos, foram desclassificados.

Alega o recorrente, além das questões de fato, que a receita bruta da atividade rural declarada não fecha com a obtida pela fiscalização porque no estado de Goiás, em razão de "convênio", esta receita pode ser apurada pelo valor de pauta. Para comprovar o alegado, traz cópia do convênio estadual.

Não há dúvida alguma de que isso é possível, contudo, as regras aplicáveis ao imposto de renda são ditadas, fiscalizadas pela União e para a apuração da receita, aqui discutida, o que importa é o valor efetivo da operação.

O que é considerado renda ou rendimento é o valor real da venda dos produtos originários da exploração da atividade rural e, por consequência, o total efetivamente auferido é que justifica as aplicações feitas e as prováveis variações de patrimônio do contribuinte.

Por isso independentemente do fisco estadual autorizar a apuração da receita bruta pelo valor de pauta, cabia ao contribuinte providenciar a escrituração e apuração dos rendimentos auferidos nesta atividade pelo valores reais.

Com relação aos valores tidos como não comprovados, a defesa tenta demonstrar que a autoridade julgadora de primeira instância cerceou seu direito de defesa, ao afirmar que alterando os valores tributados como não comprovados implicaria em aumentar o acréscimo patrimonial a descoberto.

O que também é uma inverdade. A mencionada autoridade apenas esclareceu que os valores dos depósitos, cuja existência foi devidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

comprovada nos autos e cujas origens não foram justificadas, foram aceitos como RECURSOS nos demonstrativos dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

Acrescentando, ainda, que se os valores depositados fossem excluídos a base de cálculo do imposto devido não sofreria alteração, porque resultaria num aumento do montante tributado a título de acréscimo patrimonial à descoberto.

Este fato não macula o lançamento e, também, não altera as bases de cálculo apuradas, pois o fato é único OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É preciso lembrar, que a investigação centrada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é, somente, uma forma indireta de apuração dos rendimentos omitidos pelos contribuintes.

A presunção é legal e absoluta e pode ser assim resumida – havendo uma variação positiva no patrimônio, sem a devida justificativa no total dos rendimentos declarados, conclui-se que o contribuinte ocultou ou omitiu rendimentos que percebeu nos anos calendário respectivos.

Pelos documentos que integram os autos está satisfatoriamente comprovado que: a) o total de receita da atividade rural declarado não era verdadeiro; b) os valores depositados em conta – corrente de propriedade do contribuinte não tinham origem nos rendimentos consignados nas respectivas declarações de rendimentos; c) em alguns meses de 1990 e 1991 o contribuinte gastou mais do que os rendimentos declarados ou comprovados.

Reitero, os fatos relatados comprovam que o contribuinte não ofereceu a tributação, no período fiscalizado, o MONTANTE REAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002189/95-61
Acórdão nº. : 106-11.099

Os títulos que levam para serem tributados são apenas uma forma de classificá-los, na verdade, o que importa é se o fato gerador e a base de cálculo do imposto estão devidamente demonstrados nos autos.

No caso em pauta as adequações necessárias já foram feitas e exaustivamente demonstradas pela autoridade julgadora "a quo" nas tabelas e anexos às fls.5.512/5.575.

Explicado isso e adotando na íntegra todos os fundamentos esposados pela autoridade julgadora "a quo", o meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


SUELY FIGÊNI MENDES DE BRITTO